



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF/19753.41428-65

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.313, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.313, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.*

O art. 1º da propositura acrescenta art. 11-A à referida norma para obrigar a colocação de alertas, nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, sobre a presença de: (i) adoçantes e gordura trans, em qualquer quantidade; e (ii) teores elevados de açúcares, sódio e gorduras, bem como de outros nutrientes considerados pouco saudáveis.

O § 1º do art. 1º esclarece que os alertas devem ser feitos mediante aposição de mensagens de advertência, de forma clara, destacada, legível e de

fácil compreensão, na parte frontal da embalagem. O § 2º reserva à autoridade sanitária a tarefa de detalhar forma, tamanho, cores e outras características de tais mensagens. O § 3º define o que se considera teor elevado para a presença das seguintes substâncias: para açúcares, possuir mais que 15g de açúcar para cada 100g do alimento embalado ou 7,5g por 100ml de seu volume, na forma como está exposto à venda (inciso I); para gordura saturada, ter ao menos 5 g de gordura saturada a cada 100g ou 2,5g por 100 ml (inciso II); em relação ao sódio, conter em massa 400mg de sódio por 100g ou 400mg em 100 ml (inciso III). O § 4º ressalva que tais limites poderão ser revistos pela autoridade sanitária; enquanto que o § 5º confere a atribuição de estabelecer limites para outros nutrientes considerados de risco para a saúde. O § 6º lista classes de alimentos que estão isentos de colocar alertas em suas embalagens, desde que os teores de sódio, açúcar e gorduras sejam intrínsecos ao alimento: aditivos alimentares; coadjuvantes de tecnologias; frutas, verduras e legumes (hortaliças); sucos de frutas; nozes, castanhas e sementes; carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados; leites, iogurtes e queijos; leguminosas; azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

O art. 2º do projeto determina que a lei originada de sua eventual aprovação entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, mas ressalva, em seu parágrafo único, que os produtos fabricados até o início da vigência poderão ser comercializados até o final do prazo de validade.

O autor justifica que a rotulagem nutricional deve esclarecer o consumidor, para lhe possibilitar escolhas alimentares saudáveis, mas que o atual modelo utilizado no Brasil não cumpre essa finalidade, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Por esse motivo, alternativas têm sido discutidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a apresentada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em conjunto com pesquisadores da Universidade Federal do Paraná, que utiliza selos de advertência. A proposta segue justamente essa linha.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação da CAS e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a quem caberá a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

SF/1975.41428-65

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio de doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT), que respondem por aproximadamente três quartos do total de óbitos e cuja prevenção está intimamente ligada aos hábitos de vida do indivíduo.

De fato, pesquisas demonstram que a adoção de determinadas práticas “saudáveis” – tais como a realização de atividades físicas regulares e a manutenção de uma dieta balanceada – diminui a incidência das DCNT, vez que esse grupo de doenças tem como importantes fatores de risco o sedentarismo e a obesidade, além do tabagismo e do uso abusivo de álcool.

A Organização Mundial da Saúde aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. No Brasil, o excesso de peso atinge mais da metade da população. A obesidade, por sua vez, atinge cerca de 18% dos adultos. Nos últimos anos, tem apresentado tendência de crescimento. Além disso, tem-se observado o crescimento da obesidade entre as crianças de vários países, causado principalmente pela ingestão de alimentos ultraprocessados e de alto teor energético.

É preciso, portanto, intervir no problema e formular políticas públicas que contribuam para que a população goze de melhores níveis de saúde. Essa tarefa passa inevitavelmente pelo planejamento de ações que incentivem a nutrição saudável e, por outro lado, desestimulem a alimentação inadequada.

Uma estratégia bastante difundida entre os vários países do mundo é utilizar a rotulagem dos alimentos como ferramenta para apoiar as decisões do consumidor, para fomentar escolhas saudáveis. Em um primeiro momento, as autoridades sanitárias obrigaram a indústria alimentícia a informar os ingredientes da formulação e também sua composição de macronutrientes, medida também tomada no Brasil, que se revelou bastante importante.

Com o passar do tempo, percebeu-se que a apresentação de informações técnicas nas embalagens não foi capaz de produzir o efeito



SF/1975.41428-65

desejado no comportamento do consumidor, pois os dados brutos necessitam de interpretação e compreensão. Além disso, os números expostos nas tabelas nutricionais não chamam a atenção, nem têm um significado claro. Para piorar a situação, muitas vezes as porções utilizadas na elaboração das tabelas nutricionais não condizem com a quantidade do alimento usualmente ingerida em uma refeição.

Assim, vários países têm buscado novos modelos de rotulagem que possam auxiliar efetivamente o consumidor a identificar alimentos saudáveis e, também, os potencialmente danosos. Trata-se, portanto, de um segundo momento, decorrente da avaliação prática e do aprendizado a respeito das embalagens já utilizadas, em que se propõem soluções para os problemas observados.

Nos países nórdicos, por exemplo, foi utilizado o modelo denominado *keyhole*, que emprega um símbolo na forma de fechadura para identificar as opções mais saudáveis dentro de certa categoria de alimento. Outro modelo de rotulagem nutricional frontal bastante difundido no mundo é o *my choices*, um logotipo com sinal de visto (*check*) que identifica melhores opções. Diversas outras estratégias têm sido experimentadas ao redor do planeta.

Uma das experiências mais relevantes no plano internacional é a do Chile, onde foi empregado um modelo de rotulagem nutricional frontal com alertas em formato de octógonos de fundo preto e cores brancas que sinalizam alto teores de energia, açúcares, gorduras saturadas e sódio.

O Ministério da Saúde do Chile publicou estudo sobre a implementação da nova rotulagem frontal, com pesquisa conduzida pela Universidade do Chile, na qual que 92,7% dos entrevistados afirmaram aprovar o modelo; 43,8% relataram comparar os selos dos alimentos, sendo que 91,6% destes afirmaram que os selos influenciam na compra. O modelo chileno é atualmente recomendado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para os países da região das Américas.

Diante dos fatos narrados, concluímos que o PL nº 2.313, de 2019, é meritório e merece ser aprovado. É importante dispor sobre a rotulagem de alimentos em lei, visto que a indústria frequentemente questiona na Justiça a validade dos atos regulamentares infralegais exarados pela Anvisa a esse respeito, muitas vezes para obter efeito procrastinador.



SF/19753.41428-65

Ainda assim, julgamos necessário promover reparos no texto da propositura.

Primeiramente, eles se destinam apenas a corrigir problemas de redação. Propomos modificar o § 5º do art. 11-A proposto, para esclarecer que seu comando se refere exclusivamente à aposição de alertas sobre teores elevados de outros nutrientes no rótulo frontal dos alimentos. As demais alterações visam a dar mais clareza ao *caput* e ao § 1º do art. 11-A, além de substituir o termo “pela autoridade sanitária” por “pelo regulamento” em todo esse artigo, para que não se suscitem questionamentos quanto à iniciativa parlamentar da matéria.

A outra mudança sugerida apenas cuida de ressalvar que as revisões sobre a definição dos teores elevados de sódio, açúcares e gorduras, possibilitadas pelo § 4º, devem ocorrer por recomendações de organismos internacionais ou à luz de novas evidências científicas a respeito do tema.

Com essas alterações, recomendamos a aprovação do PL nº 2.313, de 2019.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.313, de 2019, com a seguinte:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 11-A adicionado ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.313, de 2019:

#### Art. 1º.

**“Art. 11-A.** Os alimentos embalados na ausência do consumidor, inclusive bebidas, que contenham adoçantes ou gordura trans em qualquer quantidade ou teores elevados de açúcar, sódio ou gorduras, adoçantes, além de outros ingredientes que a regulamentação determinar, deverão trazer alerta indicativo dessa composição nutricional.

SF/19753.41428-65

§ 1º O alerta a que se refere o *caput* será efetuado mediante a aposição de mensagens gráficas de advertência, de forma clara, destacada, legível e de fácil compreensão, na parte frontal da embalagem.

§ 2º O conteúdo, a forma, o tamanho, a sinalização, os desenhos, as proporções, as cores e outras características das mensagens de advertência serão determinados pelo regulamento.

§ 4º Os limites estabelecidos pelo § 3º poderão ser revistos pelo regulamento, de acordo com novas evidências científicas ou por recomendação de organismos internacionais atuantes na área de nutrição e saúde.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, outros nutrientes considerados de risco para a saúde pública poderão ter seus limites estabelecidos pelo regulamento.

## Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator

## PODEMOS (RJ)